



Nota Técnica

A APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES RURAIS NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DO GOVERNO TEMER: EXCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA E AUMENTO DA POBREZA NO CAMPO

Bruno Moretti,

Assessor econômico da Liderança do PT no Senado

Marcos Rogério de Souza,

Assessor jurídico da Liderança do PT no Senado

INTRODUÇÃO

O governo Temer tem utilizado milhões de reais em uma campanha publicitária em defesa da Reforma da Previdência. Em um dos vídeos, afirma que os trabalhadores e trabalhadoras rurais não seriam atingidos pela nova versão da Reforma da Previdência.

A peça publicitária veicula informação falsa.

A aposentadoria rural será profundamente prejudicada com as mudanças, com a retirada de direitos de todos os trabalhadores e trabalhadoras rurais, seja dos que atuam em regime de economia familiar (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais e o pescador artesanal), seja dos garimpeiros e assalariados rurais.

1. COMO É HOJE A APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES RURAIS?

A aposentadoria rural tem como fundamento o § 7º do art. 201 da Constituição (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), que assegura o direito à aposentadoria por idade, em condições diferenciadas, aos trabalhadores rurais de ambos os sexos:

“7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

A EC nº 20, de 1998, ao substituir a aposentadoria por tempo de serviço pela aposentadoria por tempo de contribuição, atingiu apenas a aposentadoria de que trata o inciso I. No inciso II, a aposentadoria por idade não foi associada à comprovação de tempo mínimo de contribuição, e foi fixada a diferença de idades entre os trabalhadores urbanos e rurais.

Na previdência urbana, a aposentadoria por idade sempre exigiu a comprovação de “carência”, ou seja, um número mínimo de meses de contribuição. Até 1991, essa carência era de 60 meses e foi elevada progressivamente pela Lei nº 8.213, de 1991, para 180 contribuições.

Para o trabalhador rural, vigem atualmente dois modelos.



i] o trabalhador rural assalariado pode se aposentar com 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que comprove o exercício da atividade rural durante 15 anos. Entretanto, a partir de 2011, o art. 142 da Lei nº 8.213/91 passou a exigir a efetiva contribuição do assalariado rural.

ii] o trabalhador rural agricultor familiar, que exerça suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor, o garimpeiro e o pescador artesanal, pode se apontar com 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher¹. Para isso, basta que comprove o exercício da atividade rural durante 15 anos, sem necessidade de comprovar a efetiva contribuição.

Para fins de custeio, os agricultores familiares devem observar o art. 195, § 8º, da Constituição Federal, que estabelece:

“§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”

Nos termos do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991², a contribuição do trabalhador rural em regime de economia familiar não é exigida como requisito para acesso à aposentadoria e à pensão. Para acessar o benefício, exige-se apenas a comprovação do efetivo exercício da atividade. Nesses casos, o valor do benefício será sempre de um salário mínimo.

Os requisitos da aposentadoria rural do segurado especial são, portanto:

- a) Efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, de forma individual ou com auxílio da família;
- b) Tempo mínimo de 15 anos de atividade rural comprovada (igual ao da carência);

¹ Segundo a definição legal, constante do art. 11, VII, da Lei 8.213, de 1991, o trabalhador rural em regime de economia familiar é i] a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, ii] que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, iii] explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais. Nesse conceito estão incluídos o seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b] o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; c] e o cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

² Quanto aos segurados especiais, que abrangem o trabalhador rural em regime de economia familiar, diz a Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;
ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.”



c) Idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher.

2. COMO FICARÁ A APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES RURAIS?

Importante ressaltar que a presente análise se baseia na minuta de Emenda Aglutinativa apresentada pelo Relator da PEC 287 e divulgada pelos meios de comunicação em 22/11/2017³, ainda não formalmente apresentada. Não há confirmação, portanto, de que se trata de proposta oficial.

Como a Emenda Aglutinativa não altera o art. 195, § 8º, da Constituição Federal, que trata do custeio da Previdência pelos agricultores familiares, pessoas de boa-fé acreditaram que a aposentadoria especial rural não seria afetada pela Reforma da Previdência.

A verdade, porém, é bem diferente. A aposentadoria especial de todos os trabalhadores rurais, seja do assalariado ou do agricultor familiar, será profundamente afetada.

2.1. A NOVA REGRA GERAL E A REGRA DE TRANSIÇÃO

A Emenda Aglutinativa traz dois regimes jurídicos para a aposentadoria rural. O primeiro trata da regra geral inscrita no novo art. 201, § 7º, da Constituição Federal. O segundo cuida das regras de transição, presentes no art. 10 da Emenda Aglutinativa.

As mudanças no referido art. 201 representam o coração da reforma, ao fixar a idade mínima para aposentadoria de 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres, desde que tenham 15 anos de contribuição, conforme a tabela abaixo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	
Art. 201, § 7º	
Redação atual	Nova redação (PEC 287)
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:	§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;	I - ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, e quinze anos de contribuição, para ambos os sexos, exceto na hipótese do inciso II;
II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, <u>reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais</u> de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o <u>garimpeiro</u> e o pescador artesanal.	II - <u>ao segurado de que trata o § 8º do art. 195</u> , aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e <u>quinze anos de contribuição</u> , para ambos os sexos;
	III - por incapacidade permanente para o trabalho, observados os requisitos estabelecidos em lei, sendo obrigatória a realização de

³ Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/coluna-do-estadao/leia-a-integra-do-novo-texto-da-reforma-da-previdencia/>. Acesso em 06/12/2017.



	avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.
--	--

O inciso I extingue a aposentadoria por tempo de contribuição. Agora, passam a ser exigidos dois critérios: a idade mínima e o tempo de contribuição. Os homens com 65 anos e as mulheres com 62 anos, desde que presente o tempo de contribuição de 15 anos, terão direito a uma aposentadoria correspondente a 60% da média de contribuição (hoje esse percentual é de 85%). Para a aposentadoria integral, serão necessários 40 anos de contribuição (novo art. 201, § 8º-B).

O inciso II do novo § 7º do art. 201 exclui completamente os trabalhadores rurais assalariados e os garimpeiros do direito à aposentadoria com idade menor que a regra geral. A reforma os iguala aos demais trabalhadores urbanos. Apenas os agricultores familiares e os pescadores artesanais preservarão as idades mínimas de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher.

Não bastasse tudo isso, a Emenda Aglutinativa cria um gatilho para a elevação da idade mínima, como se vê do novo § 15 da art. 201 da Constituição:

“§ 15. A lei estabelecerá a forma como as idades previstas nos incisos I e II do § 7º e no § 8º serão majoradas em um ano quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.”

Denota-se, portanto, que o aumento da expectativa de sobrevida da população aos 65 anos acarretará na elevação das idades mínimas fixadas no novo art. 201, § 7º, da Constituição. Ou seja, as idades de 65 anos para o homem e de 62 anos para as mulheres, bem como as idades de 60 anos para os agricultores familiares e de 55 anos para as agricultoras familiares, serão elevadas gradativamente, sem qualquer limite.

Trata-se de uma reforma da previdência permanente, que dispensará a aprovação de nova PEC pelo Congresso Nacional, o que representa um absurdo. Primeiro, porque o aumento da expectativa de sobrevida não significa a manutenção da plena capacidade de trabalho; segundo, porque a expectativa de sobrevida pode aumentar como resultado de melhores condições de vida da população urbana, e não da população rural, visto que se trata de uma média que termina ocultando a baixa expectativa de sobrevida da população mais pobre e a elevada expectativa de sobrevida da população mais rica. O trabalho pesado sob o sol e as precárias condições de vida no campo acabam por rebaixar a expectativa de sobrevida dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, sejam eles assalariados, agricultores familiares ou pescadores artesanais.

Como se pode ver, as regras gerais inscritas na Emenda Aglutinativa são perversas. Além de elevar a idade, reduz o valor dos benefícios previdenciários. Ademais, exclui os garimpeiros e os assalariados rurais da condição de segurados especiais.

O art. 10 da Emenda traz a regra de transição, que vale para os atuais trabalhadores urbanos e rurais, já inscritos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS):

“Art. 10. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no § 7º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;

II - cento e oitenta contribuições mensais.

§ 1º A redução do limite de idade previsto no inciso I do caput somente se aplica ao segurado que cumprir o requisito referido no inciso II do caput integralmente em atividade rural, ainda que de forma descontínua, cabendo-lhe comprovar esse tempo na forma da legislação vigente à época do exercício da atividade.

§ 2º A partir do dia 1º de janeiro de 2020, as idades previstas no inciso I do caput serão acrescidas em um ano, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até o limite de idade previsto no inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição.

§ 3º A utilização de tempo de atividade sem recolhimento da contribuição prevista no inciso II do art. 195 limitará o benefício ao valor de um salário mínimo e somente garantirá a redução do limite de idade previsto no inciso I do caput àquele que comprovar pelo menos três anos de todo o tempo de atividade rural exigido no § 1º cumpridos no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

§ 4º O valor dos benefícios concedidos nos termos deste artigo será determinado na forma do disposto no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição, considerando-se, para os fins do cálculo ali estabelecido, quinze anos como tempo mínimo de contribuição.

§ 5º Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão reajustados na forma do § 4º do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º do mesmo dispositivo.”

A redação do art. 10 da Emenda Aglutinativa está confusa, o que torna as regras de transição igualmente confusas. Apesar disso, está claro que a expressão “Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no § 7º do art. 201 da Constituição”, presente no *caput* do art. 10, evidencia que os atuais filiados ao RGPS podem escolher qualquer dos regimes: i] o da regra geral, inscrito no novo art. 201, § 7º, da CF; ou ii] o da regra de transição, disposto no art. 10 da PEC.

Tal como está redigido o *caput*, a opção por um dos regimes vincula o segurado a seguir o bloco de normas nele presente. Ou seja, não será possível mesclar as normas da regra geral com as das regras de transição.

Igualmente confusa é a expressão “trabalhadores rurais de ambos os sexos”, constante do inciso I do *caput*. Pelo contexto, o dispositivo permite interpretá-la como sendo os assalariados rurais, os agricultores familiares e os pescadores artesanais.

O inciso II do *caput* fala expressamente em 180 contribuições mensais, o que corresponde a 15 anos de contribuição. A PEC 287 trata essas duas expressões como sinônimas. Os 15 anos de contribuição como regra geral de que trata o novo art. 201, § 7º, II, da CF, são o mesmo que as 180 contribuições mensais, de que dispõe o art. 10 (regra de transição).

O § 1º do art. 10 exige que o trabalhador rural cumpra as 180 contribuições mensais integralmente em atividade rural, ainda que de forma descontínua, para poder se aposentar com 60 e 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente. Essa comprovação ocorrerá na forma da legislação vigente à época do exercício da atividade. Assim, além de exigir as 180 contribuições mensais integralmente em atividade rural, a Emenda abre espaço para que a lei ordinária dificulte a comprovação das contribuições.



Já o § 2º diz que a idade mínima na regra de transição será elevada em 1 ano a cada 2 anos, a partir de 2020, conforme a tabela abaixo:

IDADE MÍNIMA PARA A APOSENTADORIA NA REGRA DE TRANSIÇÃO		
Ano	Homem	Mulher
2018	60	55
2019	60	55
2020	61	56
2021	61	56
2022	62	57
2023	62	57
2024	63	58
2025	63	58
2026	64	59
2027	64	59
2028	65	60
2029	65	60
2030	65	61
2031	65	61
2032	65	62

Desse modo, a idade mínima para a aposentadoria aumentará de 60 para 65 anos a partir de 2028, para os homens, e de 55 para 62 anos a partir de 2032, para as mulheres. Essas regras aplicam-se aos trabalhadores urbanos e aos trabalhadores rurais assalariados; aplica-se inclusive aos agricultores familiares e pescadores artesanais caso não consigam comprovar os requisitos exigidos no § 1º (180 mensais integralmente na atividade rural)

Para os trabalhadores rurais (assalariados, agricultores familiares e pescadores artesanais), o § 3º reconhece o tempo de atividade sem recolhimento de contribuição para fins de benefício no valor de um salário mínimo. Para isso, porém, o segurado deverá comprovar que estava trabalhando na atividade rural nos três anos imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria. Embora essa regra possa ser interpretada como flexibilização à regra constante no *caput* do art. 10, fica a dúvida de entendimento sobre como ela seria aplicada em face do disposto no § 1º, cuja a comprovação da atividade rural tem a finalidade apenas de redução do limite de idade da aposentadoria.

Os parágrafos 4º e 5º estabelecem que o valor dos benefícios será limitado a 60% da média de contribuição (hoje esse percentual é de 85%) nas hipóteses em que o segurado comprovar 15 anos de contribuição. Serão exigidos 40 anos de contribuição para a aposentadoria integral. Ademais, o valor do benefício deverá ser atualizado nos termos da lei.



Como se pode notar, tanto a regra geral quanto as regras de transição impactam negativamente a aposentadoria dos trabalhadores rurais.

2.2. A APOSENTADORIA ESPECIAL RURAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E PESCADORES ARTESANAIS

A **regra geral** consta da nova redação do art. 201, § 7º, inciso II. Assim, para os que ingressarão no RGPS após a aprovação da PEC 287, os requisitos para a aposentadoria especial rural são:

a) O segurado precisa ser pescador artesanal ou produtor rural, seja na condição de parceiro, meeiro ou arrendatário, desde que trabalhe em regime de economia familiar (§ 8º do art. 195 da CF).

a) Ter 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher;

b) 15 anos de contribuição, para ambos os sexos;

A nova regra geral impede que os trabalhadores rurais assalariados e os garimpeiros tenham direito à aposentadoria rural, uma vez que foram equiparados aos trabalhadores urbanos.

Ocorre que não basta ao agricultor familiar e ao pescador artesanal ter a idade mínima, eles também devem comprovar os 15 anos de contribuição. A interpretação conjunta do novo § 7º do art. 201 com o art. 10 da PEC leva-nos à conclusão de que os 15 anos são, na verdade, 180 contribuições mensais.

Atualmente, a Constituição Federal não exige a efetiva contribuição para o agricultor familiar ou pescador artesanal ter direito à aposentadoria especial rural. A lei exige apenas a comprovação do exercício de atividade em regime de economia familiar. Nas regras atuais, a contribuição facultativa do segurado especial para a Previdência incide sobre a produção e beneficia todo o núcleo familiar. As provas da atividade rural, por sua vez, podem variar desde o bloco de produtor, certidões de nascimento e casamento, matrículas em escolas, matrículas de irmãos e outros.

Essa mudança de conceito – de comprovação de tempo atividade rural para comprovação de 180 contribuições mensais – terá forte impacto na Previdência Rural e prejudicará milhões de pessoas, visto que não será mais possível acessar a aposentadoria comprovando apenas o exercício da atividade rural.

Ao exigir 15 anos de contribuições individuais, o governo Temer desconsidera as especificidades da vida no campo, tendo em vista que o agricultor familiar, diferente do trabalhador urbano, não tem salário mensal; sua renda advém da comercialização da produção, que pode ocorrer semestralmente ou anualmente.

A Emenda Aglutinativa, portanto, troca a comprovação de 15 anos de exercício de atividade rural pela comprovação de 180 contribuições mensais (que corresponde a 15 anos de contribuições). A intenção do governo Temer é vincular o acesso de todos os trabalhadores rurais aos benefícios previdenciários por meio de contribuições individuais a serem feitas mensalmente. O governo FHC já havia tentado aplicar essa mudança; o governo Temer renova a intenção, com critérios ainda mais draconianos.

Para os que já são filiados ao RGPS, a PEC 287 permite que façam a opção pela regra geral ou pela regra de transição. Caso optem pela **regra geral**, o agricultor familiar e o pescador artesanal devem comprovar o requisito da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55, se mulher, e os 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais).



É preciso lembrar que essa idade mínima poderá ser elevada sempre que houver aumento da sobrevida da população, nos termos do novo art. 201, § 15 da Constituição Federal.

Na hipótese de se escolher as **regras de transição** (especialmente por não preencher o requisito dos 15 anos de contribuição), o segurado especial poderá se valer do disposto no § 3º do art. 10 da PEC, ou seja, comprovar apenas o **tempo de atividade**, sem recolhimento da contribuição previdenciária. Para isso, o agricultor familiar ou o pescador artesanal deverá observar dois requisitos:

- a) comprovar que estava trabalhado na atividade rural nos três anos imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria;
- b) enquadrar-se na idade mínima da regra de transição. Essa idade mínima aumentará de 60 para 65 anos a partir de 2028, para os homens, e de 55 para 62 anos a partir de 2032, para as mulheres.

Em outras palavras, para se valer do direito de se aposentar sem comprovar as 180 contribuições mensais, o agricultor familiar e o pescador artesanal deverão observar a tabela de idade mínima apresentada acima.

2.3. AS MUDANÇAS NA APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES RURAIS ASSALARIADOS

Os assalariados rurais foram equiparados aos demais trabalhadores urbanos. Assim, a **nova regra geral**, prevista no art. 201, § 7º, I, estabelece que:

- a) o segurado precisa ter 65 anos de idade, se homem, e 62, se mulher;
- b) comprovar quinze anos de contribuição, para ambos os sexos.

A Emenda Aglutinativa da PEC 287 extingue por completo a aposentadoria especial rural para os quase 4 milhões de assalariados rurais.

Registre-se, também aqui, que a idade mínima do assalariado rural será elevada sempre que houver aumento da sobrevida da população brasileira.

Para os atuais filiados ao RGPS, a **regra de transição** presente no *caput* do art. 10 exige **cumulativamente** as seguintes condições:

- a) 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher;
- b) 180 contribuições mensais.

No que tange à idade mínima, a regra de transição é mais vantajosa para o assalariado rural do que a regra geral. Mas esse requisito é insuficiente, já que o assalariado rural deverá comprovar que cumpriu as **180 contribuições integralmente em atividade rural**, ainda que de forma descontínua, cabendo-lhe comprovar esse tempo na forma da legislação vigente à época do exercício da atividade (§ 1º do art. 10). Com isso, além de exigir o cumprimento de dois requisitos para o acesso à aposentadoria rural (180 contribuições mensais e exercício integralmente em atividade rural), a Emenda abre espaço para que a lei ordinária dificulte a comprovação das contribuições.

Como visto acima, o § 3º do art. 10 permite a utilização do tempo de atividade sem recolhimento das 180 contribuições para fins de aposentadoria rural. Para isso, no entanto, exige que o segurado especial comprove “pelo menos três anos de todo o tempo de atividade rural cumpridos no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”. Caso não consiga a comprovação, os requisitos para a aposentadoria do assalariado rural serão os mesmos dos trabalhadores urbanos.

É de se observar, porém, que desde de janeiro de 2011, em decorrência de mudanças na legislação infraconstitucional, os assalariados rurais são obrigados a comprovar o tempo de



contribuição mensal. Desse modo, a dispensa de comprovação das contribuições de que trata o § 3º limita-se a 31.12.2010.

Além de tudo isso, o assalariado rural deve observar a idade mínima da regra de transição, constante do § 2º do art. 10, que aumenta gradativamente de 60 para 65 anos a partir de 2028, para os homens, e de 55 para 62 anos a partir de 2032, para as mulheres, conforme a tabela acima.

Ao todo, a elevação será de 5 anos para os homens e 7 anos para as mulheres.

Em resumo, para se valer das poucas vantagens da regra de transição, o trabalhador rural assalariado deverá observar cumulativamente os seguintes requisitos:

a) idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher, que aumentará em 1 ano a cada 2 anos, a partir de 2020, até somar 65 anos a partir de 2028, para os homens, e 62 anos a partir de 2032, para as mulheres.

b) comprovação de 180 contribuições mensais integralmente em atividade rural;

c) até 31.12.2010, o assalariado rural poderá comprovar apenas o tempo de atividade, sem recolhimento da contribuição previdenciária (esse requisito não consta da PEC 287, mas da legislação infraconstitucional).

2.4. A APOSENTADORIA DOS GARIMPEIROS

A redação original do art. 195, § 8º, da Constituição Federal, assevera que o garimpeiro, bem como os respectivos cônjuges, que exercem suas atividades em regime de economia familiar, podem contribuir para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e fazem jus aos benefícios nos termos.

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que traduziu a reforma da Previdência do Governo FHC, retirou do garimpeiro a condição de segurado especial, tornando-o contribuinte individual⁴. Mas Emenda, ao conferir nova redação ao inciso II, do § 7º, do art. 201 da Constituição Federal, manteve o direito do garimpeiro que trabalha em regime de economia familiar de se aposentar com idade mínima de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher.

Há, inclusive, diversas proposições legislativas procurando regulamentar melhor o referido dispositivo.

Como visto acima, a Emenda Aglutinativa simplesmente excluiu o garimpeiro do novo inciso II do § 7º do art. 201. Desse modo, os garimpeiros, que são contribuintes individuais, deverão observar a regra geral de aposentadoria para as demais categorias, que são a idade mínima de 65 anos, se homem, e de 62 anos, se mulher, além de comprovar os 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais). Aqui também se aplica a possibilidade de elevação das idades mínimas caso haja aumento da sobrevida da população.

Na regra de transição, presente no art. 10 da Emenda, o garimpeiro deve comprovar cumulativamente ter:

i] idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher; essa idade aumentará em 1 ano a cada 2 anos, a partir de 2020, até somar 65 anos a partir de 2028, para os homens, e 62 anos a partir de 2032, para as mulheres; e

ii] comprovação de 180 contribuições mensais.

⁴ A alterações constitucionais foram regulamentadas pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e pelas Leis nº 8.398, de 1992, e 9.528, de 1997.



CONCLUSÃO

A Emenda Aglutinativa que será apresentada pelo Relator à PEC 287, nos termos do texto divulgado pelos meios de comunicação, atinge profundamente a aposentadoria de todos os trabalhadores rurais.

- **PARA OS AGRICULTORES FAMILIARES E PESCADORES ARTESANAIS**

a) Na regra geral, os produtores rurais e pescadores artesanais que trabalhem em regime de economia familiar poderão se aposentar aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher, desde que comprovem 15 anos de contribuições (180 contribuições mensais). Ou seja, a Emenda troca o conceito de comprovação de 15 anos de exercício de atividade rural pela comprovação de contribuições.

b) Na regra de transição, a depender da interpretação a ser dada à redação conflituosa dos parágrafos 1º e 3º, do art. 10, o segurado especial poderá comprovar apenas o tempo de atividade, sem recolhimento da contribuição previdenciária. Para isso, o agricultor familiar ou o pescador artesanal deverá observar dois requisitos: i] comprovar que estava trabalhando na atividade rural nos três anos imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria; e ii] enquadrar-se na idade mínima da regra de transição. Essa idade mínima aumentará de 60 para 65 anos a partir de 2028, para os homens, e de 55 para 62 anos a partir de 2032, para as mulheres, conforme a tabela acima.

- **PARA OS ASSALARIADOS RURAIS**

a) Na regra geral, o trabalhador rural assalariado poderá se aposentar aos 65 anos de idade, se homem, e aos 62 anos de idade, se mulher, desde que comprove 15 anos de contribuições (180 contribuições mensais). Ao todo, a elevação será de 5 anos para os homens e 7 anos para as mulheres.

b) Na regra de transição, o assalariado rural deve comprovar cumulativamente ter i] idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher, que aumentará em 1 ano a cada 2 anos, a partir de 2020, até somar 65 anos a partir de 2028, para os homens, e 62 anos a partir de 2032, para as mulheres; e ii] comprovação de 180 contribuições mensais integralmente em atividade rural. Até 31.12.2010, o assalariado rural poderá comprovar apenas o tempo de atividade, sem recolhimento da contribuição previdenciária. Caso use tempo sem comprovação de contribuição o benefício não poderá ser superior ao salário mínimo.

- **PARA OS GARIMPEIROS**

a) Na regra geral, o garimpeiro perde o direito de reduzir 5 anos na idade mínima, passando a ser equiparado aos demais trabalhadores urbanos. Assim, somente poderá se aposentar aos 65 anos, se homem, e de 62 anos, se mulher, além de comprovar os 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais).

b) Na regra de transição, o garimpeiro deve comprovar cumulativamente ter i] idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher, que aumentará em 1 ano a cada 2 anos, a partir de 2020, até somar 65 anos a partir de 2028, para os homens, e 62 anos a partir de 2032, para as mulheres; e ii] comprovação de 180 contribuições mensais.

De modo geral, as mudanças engendradas na aposentadoria dos trabalhadores rurais pela Emenda Aglutinativa introduzem uma lógica perversa de se exigir a contribuição individual dos produtores rurais e pescadores artesanais. Essa exigência acabará com a aposentadoria rural, aprofundando a pobreza no campo e o êxodo rural.



Ademais, eleva a idade mínima em 5 anos para os homens e em 7 anos para as mulheres assalariados rurais e garimpeiros, o que comprova que o governo Temer não reconhece a dupla jornada da mulher.

Não bastasse tudo isso, ao criar o gatilho para a elevação da idade mínima sempre que houver aumento da sobrevida da população, a PEC 287 institui uma reforma da previdência permanente, o que é inaceitável (§ 15 do art. 201).

A Reforma da Previdência retirará direitos e promoverá a exclusão previdenciária de milhões de brasileiros e brasileiras. Novamente, o governo joga nas costas das trabalhadoras e trabalhadores todo o custo do ajuste fiscal e de suas reformas, ao mesmo tempo em que concede benefícios tributários bilionários aos ruralistas, grandes empresas e petroleiras internacionais, retirando recursos da seguridade social.